Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2976/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/06411/2014/001
PROTOCOLO	: 1716392
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: MURILO ZAUITH
ADVOGADOS	: LEONARDO LOPES CARDOSO – OAB/MS Nº 6021 E ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – RAZÕES RECURSAIS – GRANDE VOLUME DE TRABALHO – BAIXO NÚMERO DE SERVIDORES – SISTEMA INSTÁVEL – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – PROVIMENTO NEGADO.

Quanto à multa pela intempestividade da remessa de documentos, a alegação de grande volume de trabalho, baixo número de servidores para exercer essa atividade, e sistema por diversas vezes instável, não prospera, principalmente em relação à instabilidade do sistema, tendo em vista a ausência comprovação do que alega.

É negado provimento ao recurso ordinário diante da ausência de argumento ou documento capaz de reformar a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterado os mandamentos da Decisão Singular DSG – G.RC – 2764/2016.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuidam-se os autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal – Convocação da servidora, ***Sr.ª Rose Cristiani Franco Seco Liston***, pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, com a vigência entre 02/01/2014 e 31/12/2014, para exercer a função de Professora de Língua Portuguesa.

Neste momento aprecia-se o **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Murilo Zauith** – Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2764/2016**, proferida por esta Corte de Contas conforme abaixo:

> *"I. Pelo **REGISTRO** da convocação de ROSE CRISTIANI FRANCO SECO LISTON, efetuada pelo Município de Dourados/MS, por meio da Resolução n.º 1/2014, para exercer a função de professora;*
>
> *II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Gestor, Murilo Zauith, inscrito no CPF sob o n.º 747.067.218-49; no valor correspondente a **27 (vinte e sete) UFERMS,** nos termos do art. 170, inciso §1º. I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na foram do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;"*

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme pp. 02/06, deste processo, onde, em síntese, alegou:

> *"1) As razões da Reforma.*
>
> *O prazo de apenas 15 dias úteis, após a publicação, para o envio dos documentos ao Tribunal é muito exíguo, mormente pelo volume de serviço e poucos servidores. Ora, o atraso do envio de documentação foi devido ao volume de trabalho.*
>
> *De se ressaltar a ausência de prejuízo para análise dos documentos. Pois, ainda que tenha sido enviado fora do prazo, constatou-se estarem de acordo com a legalidade, tanto é que a decisão foi pelo Registro do Ato de Admissão.*
>
> *A Administração Municipal tem tentado se adequar aos prazos impostos pelo Tribunal, porém, ainda poucos processos escapam ao cumprimento deste prazos, como no caso em tela."*

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que emitiu às pp. 11/13, sua Análise ANA – ICEAP – 16466/2018, opinando pelo ***conhecimento*** do presente Recurso e, no mérito, pelo ***não provimento*** do mesmo.

Por sua vez, o Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade como Recurso Ordinário, e ainda, entendeu que as justificativas

apresentadas não são capazes de dar provimento ao pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida, logo, aviou o Parecer PAR – 2ª PRC – 13538/2018 (pp. 14/16), manifestando pelo ***conhecimento*** e ***não provimento*** o pedido em questão.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados, ***Sr. Murilo Zauith***, que inconformado com a **Decisão Singular DSG-G. RC-2764/2016**, busca a sua reforma no tocante a multa regimental de 27 (vinte e sete) UFERMS, aplicada pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

A princípio, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Quanto ao **MÉRITO,** entendo que prospera os argumentos apresentados pelos Órgãos de Apoio, pelas razões a seguir expostas.

Em suas razões, o recorrente pretendeu justificar que a remessa tardia se deu devido ao grande volume de trabalho, o baixo número de servidores para exercer essa atividade, o sistema por diversas vezes instável e o curto prazo, prejudicaram a remessa no do prazo estabelecido por esta Corte.

Todavia, entendo que não prospera as justificativas, principalmente em relação a instabilidade do sistema, tendo em vista que não acostou nenhuma comprovação do que alega, como por exemplo, a abertura de um chamado junto à Central de Atendimento deste Tribunal.

Quanto o documento que comprova a inexistência de candidato habilitado em concurso público para o cargo, o Recorrente não apresentou a referida documentação, tampouco justificou a falta de remessa.

Assim, entendo que as argumentações, bem como os documentos apresentados pelo Responsável não são suficientes para reformar a **Decisão Singular DSG – G. RC – 2764/2016**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

1) Pelo ***conhecimento*** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) **No mérito**, o ***não provimento*** do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Dourados/MS, Sr. Murilo Zauith, mantendo-se inalterado os mandamentos da **Decisão Singular DSG – G.RC – 2764/2016**.

3) Pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB.NET/SETAC.APT /DSSM